

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 17º

Assunto: Valor tributável – Importação de bens

Processo: nº **13505**, por despacho de 03-05-2018, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. A Requerente exerceu a faculdade prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA (CIVA), relativa ao pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica de IVA, com efeitos a partir de 2018.03.01.

2. Realiza maioritariamente as suas aquisições de mercadorias a países terceiros, sendo a moeda corrente utilizada o dólar americano.

3. Questiona, em suma, se as disposições previstas nos n.ºs 8 e 9 do artigo 16.º do CIVA, com opção pela taxa de câmbio do primeiro dia útil do mês em que se verifica a exigibilidade do imposto, publicada pelo Banco de Portugal, constituem solução admissível para a determinação do valor aduaneiro, nomeadamente para o cumprimento do disposto do n.º 6 do artigo 17.º e, em caso negativo, qual a taxa de câmbio a utilizar.

II - ANÁLISE

4. O artigo 16.º do CIVA prevê as regras de determinação do valor tributável nas operações internas, determinando, como disposição geral, que o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a IVA corresponde ao valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro (n.º 1 do artigo 16.º do CIVA).

5. O n.º 8 desta norma dispõe que, quando os elementos necessários à determinação do valor tributável nas transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a IVA sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a taxa de câmbio a utilizar é a última divulgada pelo Banco Central Europeu ou a de venda praticada por qualquer banco estabelecido no território nacional.

6. Para este efeito, os sujeitos passivos podem ainda optar entre considerar a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do 1.º dia útil do respetivo mês (n.º 9 do artigo 16.º do CIVA).

7. Já o valor tributável nas importações, situação questionada pela Requerente, é determinado em função das regras previstas no artigo 17.º do CIVA.

8. Efetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º, no caso das importações de bens, na aceção do artigo 5.º do CIVA, o valor tributável corresponde ao valor aduaneiro e inclui, na medida em que nele já não estejam

compreendidos, os elementos indicados nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 17.º do CIVA.

9. O valor aduaneiro é, por sua vez, determinado de harmonia com as disposições do Código Aduaneiro da União.

10. Em conformidade, no âmbito da realização de importações de bens, sempre que os elementos utilizados na determinação do valor tributável na importação não sejam expressos em moeda nacional, a taxa de câmbio é apurada de harmonia com as disposições comunitárias em vigor para o cálculo do valor aduaneiro, como determina o n.º 6 do artigo 17.º do CIVA, e não por referência os n.ºs 8 e 9 do artigo 16.º do CIVA.

11. Por fim, há a referir que as regras de determinação do valor aduaneiro constituem matéria da competência da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, e não da Direção de Serviços do IVA, pelo que deverá obter esclarecimento junto dessa unidade orgânica.

III - CONCLUSÃO

12. Face ao exposto, em resposta ao questionado, informa-se que as disposições previstas nos n.ºs 8 e 9 do artigo 16.º do CIVA não são aplicáveis nas importações de bens, regendo, nestes casos, o artigo 17.º do CIVA.

13. Em conformidade, a taxa de câmbio a aplicar quando os elementos do valor tributável na importação não sejam expressos em moeda nacional é determinada de acordo com as disposições comunitárias em vigor para o cálculo do valor aduaneiro, por força do n.º 6 do artigo 17.º do CIVA.

14. Sobre as regras comunitárias relativas à determinação do valor aduaneiro deve ser solicitado esclarecimento junto da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, competente na matéria.

15. A título complementar, informa-se que foram emitidos os ofícios-circulados n.ºs 15640/2018, de 2018.03.23 e 15647/2018, de 2018.03.26, ambos da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, relativos às taxas de câmbio a utilizar para a determinação do valor aduaneiro a partir de 1 de março e 1 abril de 2018, respetivamente, que se encontram disponíveis no Portal das Finanças.